



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 202164 - RJ (2024/0287748-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : A S V
ADVOGADO : PEDRO PAULO CORRÊA DAS CHAGAS - RJ092447
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. POSSE OU PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL INDEFERIDO. ATO DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual a defesa alegou constrangimento ilegal e cerceamento de defesa, pleiteando a realização de prova pericial para demonstrar a inocência do réu.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o indeferimento da produção de prova pericial pelo magistrado configura cerceamento de defesa; (ii) estabelecer se há fundamento para reconsideração da decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O magistrado possui discricionariedade regradada para indeferir diligências probatórias que considerar protelatórias, desnecessárias ou impertinentes, desde que a decisão seja devidamente fundamentada.

4. As diligências requeridas pela defesa foram, em sua maioria, deferidas. O indeferimento da prova pericial foi devidamente justificado, com base em sua prescindibilidade e natureza protelatória, uma vez que não guardava relação direta com os fatos investigados no processo.

5. A decisão recorrida encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que admite o indeferimento de provas quando o magistrado as considera desnecessárias ou procrastinatórias.

6. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica ao reconhecer que, em sede de habeas corpus, não cabe reexame de matéria fático-probatória, sendo o writ inadequado para discutir questões que demandem dilação probatória ou fatos controvertidos.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 202164 - RJ (2024/0287748-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : A S V
ADVOGADO : PEDRO PAULO CORRÊA DAS CHAGAS - RJ092447
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. POSSE OU PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL INDEFERIDO. ATO DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual a defesa alegou constrangimento ilegal e cerceamento de defesa, pleiteando a realização de prova pericial para demonstrar a inocência do réu.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o indeferimento da produção de prova pericial pelo magistrado configura cerceamento de defesa; (ii) estabelecer se há fundamento para reconsideração da decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O magistrado possui discricionariedade regradada para indeferir diligências probatórias que considerar protelatórias, desnecessárias ou impertinentes, desde que a decisão seja devidamente fundamentada.

4. As diligências requeridas pela defesa foram, em sua maioria, deferidas. O indeferimento da prova pericial foi devidamente justificado, com base em sua prescindibilidade e natureza protelatória, uma vez que não guardava relação direta com os fatos investigados no processo.

5. A decisão recorrida encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que admite o indeferimento de provas quando o magistrado as considera desnecessárias ou procrastinatórias.

6. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica ao reconhecer que, em sede de habeas corpus, não cabe reexame de matéria fático-probatória, sendo o writ inadequado para discutir questões que demandem dilação probatória ou fatos controvertidos.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A S V (e-STJ fls. 963-995) contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* (e-STJ fls. 953-958).

Em suas razões, o agravante aduz constrangimento ilegal e cerceamento de defesa. Argumenta que este juízo “deixou de apreciar toda a dinâmica fática narrada” (e-STJ fl. 971) e, narrando-a, reitera a necessidade de produção de prova pericial, que teria o condão de demonstrar sua inocência quanto ao delito de porte/posse ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16 da Lei n. 10.826/2003).

Busca a retratação ou provimento do recurso pelo Colegiado, de modo a garantir a realização das diligências requeridas na origem.

Manifesta interesse em realizar sustentação oral.

Impugnação ministerial às fls. 1.003-1.011 .

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, em relação ao interesse em proferir sustentação oral, informa-se que a data de eventual julgamento colegiado será comunicada na página deste STJ, com até 48h de antecedência. A defesa deverá observar os procedimentos das sessões por videoconferência previstos na Resolução STJ/GP n 19, de 27/08/2020.

Oportuno destacar que “[...] é ônus do advogado acompanhar a inclusão do processo em mesa, que é sempre noticiada por meio do Sistema de Informações Processuais desta Corte Superior, disponível para consulta pública por meio de simples cadastramento, livre e gratuito, no Sistema Push desta Corte Superior, por meio do qual é avisado, via e-mail, de todos andamentos incluídos no feito” (EDcl no

AgRg no AREsp 1.833.917/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe 3/10/2022).

Isto posto, o agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 956-957):

Do voto condutor do acórdão recorrido extraem-se os seguintes trechos de relevo, cujos pontos ora destacados passam a integrar a presente fundamentação:

Busca o impetrante a produção da prova pericial nos carregadores apreendidos no cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência do réu, e a produção da prova documental que consiste no envio do Registro de Ocorrência 039-08064/2009, que contém a quantidade exata de carregadores de pistola subtraídos do réu em 2009.

No caso, estamos diante de medidas meramente protelatórias que visam retardar o andamento da instrução criminal. O registro de ocorrência ao qual se refere a Defesa do paciente é do ano de 2008, e não tem nenhuma relação com os crimes praticados pelo paciente no ano de 2018

No presente feito, segundo narra a denúncia, no dia dos fatos, qual seja 08/09/2018, no interior da 32ª DP, o paciente, valendo-se da condição de policial civil, utilizou a chave que estava pendurada em frente à sala do delegado de plantão, para subtrair um fuzil calibre 556, que foi apreendido por ocasião do RO nº.032-08162/2018 e levou para sua residência.

Mais tarde, no mesmo dia, o paciente, supostamente, teria retornado à DP com uma chave de fenda em mãos, desparafusado a dobradiça do cadeado, e perguntou ao outro policial se havia arma no local.

No dia 03.10.2018, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão, foi constatado que o paciente mantinha sob sua guarda dois carregadores, além de ter sido encontrado comprovante de TED no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil), reais utilizado para adquirir uma motocicleta no valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil) reais e cocaína.

A Defesa do paciente apresentou resposta à acusação e requereu que a CFAE informasse as cautelas do armamento patrimonial fornecido ao paciente desde a sua investidura e a expedição de ofício à 39ª D. P.

As diligências requeridas foram deferidas pelo Juízo de Origem. A CFAE respondeu ao ofício com o histórico de todas as armas fornecidas ao paciente e quanto a outra diligência a 39ª D. P. informou que o R. O. referente ao roubo de arma em 2008, requerido pelo paciente deveria ser solicitado ao setor de microfilmagem.

Dessa forma, o Ministério Público esclareceu que a única diligência não cumprida nada tem a ver com o objeto deste feito e visa cópia do Registro de Ocorrência de 2008, 10 (dez) anos

antes do crime em comento, e que tal diligência seria procrastinatória, sendo indeferido o pedido da Defesa.

O Ministério Público esclareceu que deixou de oferecer ANPP, em razão da gravidade da conduta e da natureza do bem subtraído –FUZIL.

Infere-se da simples leitura da decisão colacionada à pasta nº.000001 do Anexos 1, que esta apresenta fundamentação idônea e concreta, e atende ao comando do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Importa ressaltar que em sede de Habeas Corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, ou ainda, a atipicidade da conduta, o que não ocorre no caso em tela.

Em tese, cabe salientar, que da decisão que indefere a produção de prova pericial não cabe insurgência pelo presente writ.

Outrossim, o Habeas Corpus restringe o exercício do contraditório, da ampla defesa e o exame aprofundado das provas. Tal “remédio” em função de seu caráter de sumariiedade e que, portanto, exige prova pré-constituída, não deve ser empregado quando demande dilação probatória ou haja fato controvertido.

*Como se pode observar, o Tribunal de origem – instância adequada ao exame do acervo fático-probatório dos autos – concluiu que **a decisão que indeferiu a produção probatória está devidamente fundamentada**, atendendo ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.*

Diante disso, e verificando-se que a maioria dos requerimentos efetuados pela defesa foi deferido pelo Juízo, não há como considerar ilegal o indeferimento motivado realizado pelo magistrado.

*Sobre o tema, esta Corte possui entendimento de que **"o deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do Magistrado processante**, que poderá indeferi-las de forma fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo" (AgRg no HC n. 910.461/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.) [...]*

Vê-se, portanto, que os fundamentos do recurso não desautorizam as bases da decisão agravada, pois ressaltou que, como destinatário final da prova, cabe ao juiz avaliar e deferir as provas que entender necessárias a seu convencimento, “de modo que pode entender pelo indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias.” (AgRg nos EDcl no AREsp 2.355.381/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 18/9/2023).

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da Quinta Turma desta Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. DECISÃO MOTIVADA. PRESCINDIBILIDADE DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, pois o magistrado, que é o destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias ou desnecessárias ou impertinentes 2. O indeferimento de pedido de produção de prova pericial, quando motivado, não configura cerceamento de defesa, porquanto o juízo de necessidade da prova deve ser orientado pelo critério de discricionariedade do julgador.

3. O deferimento de provas submete-se ao prudente arbítrio do magistrado, cuja decisão, sempre fundamentada, há de levar em conta o conjunto probatório. É lícito ao juiz indeferir diligências que reputar impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 624.654/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 20/8/2021).

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 202.164 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0287748-0

Número de Origem:

00387789720248190000

00407975920188190203

202414100403

387789720248190000

407975920188190203

Sessão Virtual de 05/12/2024 a 11/12/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A S V

ADVOGADO : PEDRO PAULO CORRÊA DAS CHAGAS - RJ092447

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - PECULATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A S V

ADVOGADO : PEDRO PAULO CORRÊA DAS CHAGAS - RJ092447

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr.

Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 11 de dezembro de 2024